

**Processo n.:** @REP 18/00156054

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Nutricionistas por meio do Pregão Presencial n. 44/2017

**Responsável:** Ernei José Stahelin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 496/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de Nutricionistas por meio do Pregão Presencial n. 44/2017;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, o mérito da Representação, que trata do Pregão Presencial n. 44/2017 e do Contrato n. 27/2017.

2. Aplicar ao Sr. **ERNEI JOSÉ STAHELIN**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, inscrito no CPF/MF sob o n. 342.317.499-49, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em relação à seguinte irregularidade:

2.1. Contratação da nutricionista Débora Martins Gaspar Rufino, através de procedimento licitatório, a saber, o Pregão Presencial n. 44/2017, para atuação na rede municipal de educação, sendo responsável técnico pelo Programa de Alimentação Escolar do Município, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de concurso público para a contratação de servidor ou empregado público (item 2 do **Relatório n. DLC-679/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado acima, à Sra. Maria do Carmo de Lima Martins, ao Controle Interno do Município de São Pedro de Alcântara e à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 65/2019

**Data da sessão n.:** 23/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.